



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.153, DE 2016** **(Do Sr. Jose Stédile)**

Acrescenta artigo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso para os vigilantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-4305/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

*Art. 19-A. A Convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer para o vigilante:*

*I – jornada de doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação;*

*II – excepcionalmente, realização de horas extraordinárias, até o máximo de três dobras de escala de doze horas cada, no mês, sem que isso importe em descaracterização da jornada de trabalho prevista no inciso I deste artigo.*

*Parágrafo único. A realização de horas extraordinárias pelo empregado vigilante não afasta a obrigação de a empresa lhe remunerar em dobro o trabalho em dia de feriado.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da jornada de trabalho da categoria de trabalhadores em segurança privada, em escala de trabalho de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, se faz necessária porque, embora não esteja definida em lei, já está usualmente sendo adotada por empresas e trabalhadores de todo o território nacional, por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

No entanto tal situação tem gerado controvérsias no âmbito judicial e também ensejado forte questionamento por parte dos órgãos de fiscalização do trabalho, bem como pelo Ministério Público do Trabalho.

A escala de trabalho de 12 (doze) horas seguidas e ininterruptas, historicamente aceita pela categoria dos vigilantes, atende às necessidades de adequação dos trabalhadores aos meios de transporte público (praticamente inexistentes em madrugadas na maioria dos municípios brasileiros), às regras existentes para a utilização de uniforme profissional (armamento, colete, tonfa, etc.), aos riscos de deslocamento em horário noturno em áreas potencialmente violentas, etc.

Por outro lado, a proibição de realização de horas extras nos termos da Súmula 444 do TST, veio a implicar em relevante prejuízo salarial aos trabalhadores em segurança privada, os quais, em sua grande maioria, se veem na necessidade de buscar complementação de sua renda em outras atividades paralelas, prejudicando sobremaneira o seu descanso e convívio familiar.

Infelizmente, a legislação atual não contempla medidas que possam regular este setor, sendo inerte e omissa, daí a necessidade de adaptá-la as condições reais de trabalho desses trabalhadores.

Esta proposta pretende resolver este problema, contribuindo para a melhorias das condições de trabalho dos trabalhadores vigilantes e assim beneficiando também as empresas e a população que usufruem dos serviços de segurança privada.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Deputado JOSE STÉDILE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### SÚMULA Nº 444

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

**FIM DO DOCUMENTO**